

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO 2º COMUNICADO

RQ. N.º 02-28-02/2020 PREGÃO PRESENCIAL N º 04/2020

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cubatão, em cumprimento ao despacho do Ilmo. Sr. Diretor-Secretário à fl. 480 dos autos, informa as respostas às indagações das empresas: "JOB LINE", "ESPERANÇA SERVIÇOS", "E SERVIÇE SOLUÇÕES E SERVIÇOS", "VENEZA SERVIÇOS" e "SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS".

Questionamentos apresentados pela empresa JOB LINE:

1 - Quanto ao questionamento "No envelope no 01 deverá apresentar planilha de custo junto com a proposta ou será apresentada a planilha somente para o vencedor?", responde-se que: De acordo com o que dispõe o Capítulo 5 do edital licitatório e os modelos constantes dos anexos deste, a proposta de preços deve estar acompanhada da respectiva planilha de custos.

Questionamentos apresentados pela empresa ESPERANÇA SERVIÇOS:

1 - Quanto ao questionamento "Além dos materiais, uniformes e equipamentos previstos nos ANEXO I - B.1, existem outros utensílios, materiais de limpeza que a CONTRATADA deve fornecer? Se sim , quais são?", responde-se que: Nos termos do edital de que se trata, a empresa contratada deverá fornecer os equipamentos necessários à execução dos serviços. No que tange aos insumos e produtos de limpeza, estes serão objeto de compra específica pela contratante.



Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político Administrativa

Questionamentos apresentados pela empresa E SERVICE SOLUÇÕES E SERVIÇOS:

1 - Quanto ao questionamento "Qual alíquota de ISS para os serviços?", responde-se que: De acordo com o que dispõe a Tabela n. 2 da Lei Municipal n. 1.383, de 29 de junho de 1983, item 7.10, a alíquota aplicável ao ISS incidente sobre os serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres é de 5%.

Questionamentos apresentados pela empresa VENEZA SERVIÇOS:

1 - Quanto ao questionamento "Consta em edital somente lista para equipamentos, referente aos materiais de limpeza como não tem lista, fica a critério de cada em empresa o quantitativo e os materiais que irá fornecer, devendo contar na planilha de custos somente o valor total para materiais. Referente aos materiais de higiene pessoal (papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido) será fornecido pela Câmara?", responde-se que: Nos termos do edital de que se trata, a empresa contratada deverá fornecer os equipamentos necessários à execução dos serviços. No que tange aos insumos e produtos de limpeza, estes serão objeto de compra específica pela contratante.

Questionamentos apresentados pela empresa SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS:

1 - Quanto ao questionamento "A planilha de custo citada no item 9.9 do Edital, Anexo I do citado Edital, deverá ser apresentada em que momento do Certame? Considerando que não consta como documento a ser apresentado no envelope de proposta, nem mesmo alerta se o documento



Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político Administrativa

deverá ser apresentado apenas pela empresa vencedora em momento a ser designado pelo Pregoeiro, buscamos esclarecimentos", responde-se que: De acordo com o que dispõe o Capítulo 5 do edital licitatório e os modelos constantes dos anexos deste, a proposta de preços deve estar acompanhada da respectiva planilha de custos.

- 2 Quanto ao questionamento "Considerando que alguns de nossos atestados foram emitidos por órgãos públicos, o que torna praticamente impossível buscar novo atestado junto a esses órgãos, não será aceito atestados que tenham sido emitidos em momentos anteriores a 180 dias? E ainda sim, mediante a obrigatoriedade de apresentar os contratos de prestação de serviços que resultaram na emissão desses atestados, não seria conveniente aceitar atestados com datas retroativas?", responde-se que: No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, não se exigirá limitação temporal sobre a sua emissão.
- 3 Quanto ao questionamento "A fim de comprovação da interpretação por parte de nossa empresa, no item 14.1, cita os excetos de produtos e materiais a serem apresentados, então será obrigação da CONTRATADA, além do uniforme, apenas os equipamentos, materiais e produtos ficarão a cargo da CONTRATANTE correto?", responde-se que: Nos termos do edital de que se trata, a empresa contratada deverá fornecer os equipamentos necessários à execução dos serviços. No que tange aos insumos e produtos de limpeza, estes serão objeto de compra específica pela contratante.

No que diz respeito ao item "b", acima, é de se ressaltar que ela tem por amparo o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade**



Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político Administrativa

técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas

(Acórdão 2205/2014-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-

Plenário, Relator Ministro José Múcio).

Outrossim, é de se observar que a Súmula n. 24 do TCE/SP preceitua que "Em

procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional,

nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante

apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de

quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades

razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que

venha devida e tecnicamente justificado". Não havendo menção sobre a exigência de prazo

de validade de tais atestados.

Dessa forma, sugere-se que, quando da análise da documentação de habilitação

das empresas participantes do certame, não se considere tal critério de prazo de validade dos

atestados de capacidade técnica, seguindo, assim, a vertente encampada pelo TCU de que,

ainda que conste tal exigência do edital, não pode ela consubstanciar limitativo à participação de

empresa que eventualmente não a observe: "Considerando, entretanto que a impropriedade, na

prática, não foi suficiente para prejudicar o caráter competitivo da licitação, vez que dezenove

empresas apresentaram documentação para habilitação, com cinco empresas habilitadas, sendo

que nenhuma foi inabilitada devido ao item ora questionado" (Acórdão 10487/2016-TCU-2ª

Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Cubatão, 16 de junho de 2020.

Kleber Alvarenga Campos Almeida

Pregoeiro

4